SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001351-42.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Anesio Correa Alexandrino

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ANESIO CORREA ALEXANDRINO move ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação do réu à implementação e pagamento do auxílio-acidente com 50%.

O réu foi citado e contestou alegando ausência de interesse processual, a ausência de condição específica da ação, qual seja, a apresentação da CAT, e, no mérito, sustenta a ausência de incapacidade laboral e nexo causal.

Houve réplica.

O processo foi saneado, afastando-se as preliminares e determinando-se perícia.

Aos autos aportaram documentos e laudo pericial, sobre o qual foram instadas as partes a manifestarem-se, silenciando o autor, manifestando-se o réu.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia.

O auxílio-acidente é concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, caput, Lei nº 8.213).

Quanto à perda de audição, somente proporcionará a concessão do benefício quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Os requisitos estão comprovados, in casu.

O laudo pericial (fls. 113/115) concluiu que o autor apresenta déficit auditivo irreversível, que impossibilita o exercício de atividades com exposição a ruídos, com comprometimento parcial e permanente das atividades habituais.

O perito afirmou inexistirem "elementos de segurança" a propósito do nexo causal. Todavia, lembrando que o magistrado não está vinculado de modo absoluto ao laudo pericial, o perito frisou que a origem da incapacidade está na exposição do autor a ruídos.

Tal circunstância, somada ao fato de que o autor trabalhou por muitos anos em funções que implicam exposição a ruídos (veja-se fls. 80, 90/91), permitem ao magistrado convencer-se, com razoável segurança, da existência do nexo causal.

Assim, julgo procedente a ação e (1) CONDENO o réu implementar, em favor do autor, o benefício do auxílio-acidente de 50% previsto na Lei nº 8.213/91, a partir da citação (2) pagar à autora os atrasados, até a efetiva implementação na forma do item "1", com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, e atualização monetária, desde cada vencimento, pela tabela do TJSP para débitos contra a fazenda pública, sem necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 (3) CONDENO o réu em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a presente data.

Quanto ao item "1" acima, com fulcro no art. 273 do CPC, diante do convencimento, após cognição exauriente, a respeito do direito do autor ao benefício, e do caráter

alimentar deste, <u>antecipo a tutela</u> em sentença para determinar ao INSS que, independentemente da interposição de recurso, <u>imediatamente</u> cumpra a obrigação de fazer. <u>Oficie-se</u> ao INSS informando-se a qualificação e dados do autor e instruindo-se o ofício com cópia da sentença.

P.R.I.

Ibate, 24 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA